



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060210-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICARDO ALVES MACEDO, é agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPCRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2060210-12.2025.8.26.0000
Comarca: Araçatuba
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Rodrigo Chammes
Processo: 1014452-96.2023.8.26.0032
Agravante: Ricardo Alves Macedo
Agravada: Cooperativa de Crédito Coopcred

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de veículo, alegadamente impenhorável por ser o único veículo do executado e ferramenta de trabalho essencial para prestação de serviços.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo penhorado pode ser considerado impenhorável por ser instrumento de trabalho indispensável ao exercício da profissão do executado.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão.

4. No caso, o veículo não é considerado indispensável ao exercício da atividade profissional do executado, sendo apenas um facilitador, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de veículo como ferramenta de trabalho exige demonstração de indispensabilidade ao exercício profissional. 2. A mera facilitação do exercício profissional não caracteriza impenhorabilidade.

VOTO Nº 33605

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 338-339 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante.

Alega o agravante que *“o veículo ao qual foi determinada a penhora trata-se de bem impenhorável, pois é o único veículo que o executado possui e lhe é a única ferramenta de trabalho, com o qual presta serviço para seu sustento.”*

Sustenta que *“Assim como o bem de família os instrumentos de trabalho são consideráveis impenhoráveis. A proibição está presente no artigo 833, V, do Código de Processo Civil, que considera como impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 29-48.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Ricardo Alves Macedo em face de Cooperativa de Crédito Coopcred.

A decisão de fls. 338-339 rejeitou a impugnação à penhora: *“Vistos.1. Fls. 323/327: A impugnação apresentada pelo executado Ricardo Alves Macedo em relação ao pedido deduzido pela*

exequente de penhora do veículo Nissan March 16SR Flex, ano/modelo 2012/2013, placa EUY8B18, não comporta acolhimento. Nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”. Na hipótese dos autos, o devedor alega que utiliza o veículo em questão para fazer visitas a possíveis clientes na esperança de obter vendas e assim garantir sua comissão para seu sustento e de sua família (fl. 324). Contudo, o fato do veículo ser o meio de transporte utilizado para locomoção do executado até os seus clientes não é suficiente para declará-lo impenhorável, eis que para se caracterizar a impenhorabilidade o automóvel deve constituir instrumento de trabalho indispensável à realização da atividade, não bastando ser mero facilitador. No presente caso, não se pode concluir que a ausência do veículo tornaria inviável o exercício da atividade laborativa do devedor, notadamente porque ele pode utilizar de outros meios de locomoção para cumprir seu mister. Sob esses fundamentos, rejeito a impugnação ofertada às fls. 323/327. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”.

No caso dos autos, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do bem, eis que não é estritamente necessário ao exercício da profissão, sendo certo que apenas o facilita.

Neste sentido julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VEÍCULO. FERRAMENTA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE CARRO. INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO FACILITADOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), ele não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade".

2. No caso, a indispensabilidade do automóvel para o exercício profissional não foi comprovada perante as instâncias ordinárias, prevalecendo a penhorabilidade do bem para satisfação dos credores.

Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.182.616/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

O julgado acima estabelece que o automóvel precisa ser a própria ferramenta de trabalho, o que não ocorre no caso analisado.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator